



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321838

DECISÃO MONOCRÁTICA

Revisão Criminal Processo nº 0029305-92.2024.8.26.0000

Relator(a): **ANA ZOMER**

Órgão Julgador: **1º Grupo de Direito Criminal**

Voto nº 8649

Vistos.

Trata-se de Revisão Criminal ajuizada pela d. Defesa de JOSE ROBERTO DOS SANTOS contra o v. acórdão exarado pela C. 12ª Câmara Criminal desta Corte de Justiça que, por votação unânime, deu parcial provimento à apelação adrede manejada, mantendo a sua condenação como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, e remanejando as penas aplicadas para 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no piso (fls. 200/204 e 265/270 na origem).

Com o trânsito em julgado (fls. 278, *idem*), mas ainda inconformado com o tanto, almeja a desconstituição da decisão condenatória, com vistas a obter a absolvição, notadamente em virtude da ilicitude do ingresso dos agentes em seu domicílio, assim como justa indenização pelos danos morais advindos de erro judiciário. Em sede liminar, pleiteia a suspensão da execução da pena privativa de liberdade contra si imposta (fls. 06/14).

É o relatório.

Fundamento e decido.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A priori, para contextualização do pedido que embasa esta ação revisional, depreende-se dos principais que, “no dia 26 de maio de 2020, por volta das 15h00min., na Rua Kazutoshi Sakakibara, 453, Rural, JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS, com qualificação as fls. 26/30, para praticar o tráfico ilícito de entorpecentes, trazia consigo e tinha em depósito, para fornecer a consumo de terceiros: 47 (quarenta e sete) trouxinhas da substância entorpecente conhecida como 'crack', pesando 31,97 gramas, conforme laudo de constatação de fls. 18/20 e laudo de exame toxicológico de fls. 103/105, substâncias entorpecentes que determinam dependência física e psíquica, sem autorização legal e em desacordo com determinação legal (auto de exibição e apreensão das substâncias entorpecentes acostado às fls. 15/16).

Segundo apurou-se, os policiais militares faziam patrulhamento de rotina no local dos fatos (bairro Santo Antônio), quando avistaram o denunciado em via pública e, sabedor de que contra ele (José Roberto - denunciado) recaiam informações de que exercia o comércio de entorpecentes no bairro, resolveram abordá-lo e proceder busca.

Em busca pessoal, foi encontrado com o denunciado 01 (uma) embalagem de substância entorpecente, bem como em seu bolso outras 07 (sete) porções de 'crack', embaladas individualmente em plásticos azul e preto sendo que, de início, o denunciado assumiu a propriedade das substâncias entorpecentes, dizendo que era para seu consumo próprio. Com ele, foi encontrada a quantia de R\$ 10,00 (dez reais).

Após a busca pessoal, os policiais militares passaram a diligenciar no espaço onde o denunciado estava e, cerca pouco metros, lograram encontrar no pé de uma árvore mais 09 (nove) invólucros de 'crack', individualizados e envoltos em plásticos azul e preto (semelhante aos entorpecentes encontrados na busca pessoal), substâncias estas que o denunciado negou a propriedade do entorpecente.

Após as devidas diligências na via pública, os policiais militares se dirigiram com o denunciado para sua residência, quando então, em uma fresta da janela de um dos quartos, os policiais lograram êxito em encontrar mais 30 (trinta) pedras de 'crack', embaladas individualmente em plásticos azul e preto, o qual o denunciado também não assumiu a propriedade.

Por fim, em sua carteira foi localizada a quantia de R\$ 114,00 (cento e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

catorze reais), a qual o denunciado informou que se tratava de recurso fruto de seu trabalho como pedreiro.

Aos policiais o denunciado confessou a traficância. Interrogado pela Autoridade Policial, o denunciado restou calado.

O denunciado ostenta em seu DVC CONDENAÇÃO por crime de TRÁFICO perante a 5ª Vara Criminal de São José do Rio Preto, decisão com trânsito em julgado” (fls. 111/114 na origem).

Em virtude destes fatos, JOSÉ ROBERTO foi denunciado, e definitivamente condenado, por incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

O v. acórdão antagonizado, prolatado pela C. 12ª Câmara Criminal desta Corte de Justiça, transitou em julgado em 21.07.2021.

Por meio desta revisão criminal, pretende o peticionário a absolvição, como já repisado.

Pois bem.

Como cediço, o instituto em testilha é cabível somente quando estampada uma das hipóteses previstas na lei processual penal, *in verbis*: “Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida: I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena”.

Trata-se, portanto, de rol taxativo.

Conquanto o requerente fundamente o seu pleito no artigo 621, I, do Código de Processo Penal, não demonstrou, de modo convincente e objetivo, que a condenação sublinhada tenha afrontado o texto da lei penal ou a evidência dos autos.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

In casu, a d. Defesa, em busca de resultado que lhe seja mais favorável, cinge-se a postular o reexame de matéria já apreciada e ora revestida de definitividade, olvidando-se que a revisão criminal não constitui sucedâneo recursal.

Com efeito, diante do imperativo de segurança jurídica, a desconstituição da coisa julgada afigura-se exceção em nosso ordenamento, resguardando a lei a possibilidade de revisão da sentença criminal apenas nas hipóteses por ela previstas, vez que, do contrário, restariam infundáveis as rediscussões acerca das condenações judiciais.

A propósito, Maria Elisabeth Queijo pontua que, em respeito à estabilidade do direito do ponto de vista da segurança jurídica, deve haver uma ponderação entre a necessidade social do respeito à coisa julgada e a necessidade moral de reparação do erro judiciário. Salienta, outrossim, que: “*Não basta, pois, o inconformismo do condenado para o reexame do processo. A revisão criminal não corresponde a uma segunda apelação. Portanto, o fundamento da revisão deverá ser indicado, desde logo, na inicial.*” (**Da Revisão Criminal, São Paulo: Malheiros, 1998, p. 83**).

Especificamente no tocante à condenação contrária à evidência dos autos, dispõe Gustavo Badaró que: “*o texto legal exige que a condenação tenha contrariado a 'evidência' dos autos. Com base em tais elementos, que de certa forma se assemelha à restrição da apelação das decisões do júri que exige que a sentença seja manifestamente contrária à prova dos autos tem se entendido que, nessa nova reapreciação da prova, a contrariedade do seu resultado com a condenação deve ser frontal. Diante da exigência de que a 'evidência' dos autos tenha sido contrariada, há firme entendimento de que, apoiando-se a decisão em qualquer prova, mesmo que inferior ou mais fraca que as demais, deve-se negar provimento à revisão criminal*” (**Manual dos Recursos Penais, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 502**).

Nesta trilha, a doutrina de Douglas Fischer e Eugênio Pacelli: “*o que fundamenta a ação revisional nessa hipótese é uma rediscussão probatória desde que as conclusões a que chegou a decisão transitada em julgado opõem-se, de forma manifesta e cristalina, às provas existentes nos autos. É dizer: não cabe a revisão criminal com a finalidade*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

simplesmente de reanalisar o conjunto probatório. A revisão criminal não se confunde com a apelação, em que os limites de cognição são bem mais amplos. Aqui só há de se admitir o desfazimento do julgado criminal se houver certeza aferível de plano (sem revolvimento de eventual dissonância probatória) de que se apresenta em descompasso o que provado e o que decidido” (Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência, São Paulo: Atlas, 2020, p. 1.515).

Não por outra razão o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que não é cabível o manejo da ação revisional para simples reapreciação fático-probatória: *“1. A revisão criminal não deve ser utilizada como um segundo recurso de apelação, pois o acolhimento da pretensão revisional reveste-se de excepcionalidade, cingindo-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, indubitosa, a dispensar a interpretação ou a análise subjetiva das provas produzidas. 2. Nessa senda, este 'Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP' (HC n. 206.847/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 25/2/2016). 3. O Tribunal a quo desacolheu o pedido revisional por entender que não se configurou a hipótese de condenação contrária à evidência dos autos, prevista no art. 621, I, do CPP, não sendo cabível o pedido para a reapreciação do quadro fático-probatório dos autos, entendimento que se coaduna com a jurisprudência desta Corte.” (STJ, HC nº 406484/RS, Sexta Turma, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe em 26.03.2019 grifos nossos)”; e “AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. INVIÁVEL O REEXAME DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PROVA NOVA EM CONTRADIÇÃO AO CONJUNTO PROBATÓRIO ORIGINAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É assente neste STJ que o recurso de revisão criminal não pode ser utilizado como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas. 2. A pretensão inicial do recorrente é acompanhada do apontamento de novos elementos probatórios que não alteram o quadro que já foi apurado no contexto que conduziu à fixação do comando condenatório. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que a mudança de entendimento jurisprudencial não autoriza o ajuizamento de revisão criminal, ressalvadas hipóteses excepcionálissimas de entendimento pacífico e relevante, o que não se*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vislumbra na espécie.' (RvCr 5.620/SP, Relatora: Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 14/6/2023, DJe de 30/6/2023). 4. A hipótese atrai a incidência da Súmula nº 182/STJ, que considera inviável o conhecimento do agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. No caso em apreço, não foram apresentados fatos novos ou elementos aptos a desconstituir a decisão impugnada, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência. 5. Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg na RvCr nº 5.877/RJ, Relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Seção, julgado em 18/4/2024, DJe em 24/4/2024 grifos nossos).

Na mesma esteira, a Colenda Corte Superior firmou as teses de que:

"1) A revisão criminal não é meio adequado para reapreciação de teses já afastadas por ocasião da condenação definitiva"; e "13) O acolhimento da pretensão revisional, nos moldes do art. 621, I, do CPP, é excepcional e limita-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas produzidas" (Jurisprudência em Teses, Edição nº 63, disponibilizada em 10/08/2016).

No caso em tela, como dito, todas as questões trazidas pelo requerente estão umbilicalmente atreladas ao mérito da ação penal, e já debatidas à saciedade em primeiro e segundo graus de jurisdição, oportunidades nas quais, vale ressaltar, o devido processo legal e seus corolários lógicos foram criteriosamente respeitados.

Resta clara, portanto, a intenção de utilizar-se da revisão criminal como se fora um novo apelo, pretensão que, ademais de legalmente inadmissível, merece amplo rechaço.

Não é razoável que, sem qualquer alteração legislativa em prol do réu, ou mesmo sem mudança no panorama probatório que deu lastro à condenação confirmada por este E. Tribunal de Justiça, venha agora o peticionário, pela via restrita desta ação revisional, buscar uma reanálise probatória.

O estudo aprofundado da prova produzida nos autos deve ser feito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no momento processual oportuno, qual seja, na sentença de mérito ou em sede de apelação, pela Turma Julgadora, eis que reclama a apreciação de fatos e provas.

Os argumentos que ora perfazem os fundamentos desta ação não lograram alterar o contexto fático probante; inexistente a acenada condenação contrária à evidência dos autos ou a texto expresso da lei penal passível de ser sanada nesta via. Não se enquadra o pleito, pois, em quaisquer dos pressupostos legais permissivos insculpidos no artigo 621 do Código de Processo Penal.

Dito isto, **INDEFIRO LIMINARMENTE O PEDIDO REVISIONAL**, nos termos do artigo 168, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANA ZOMER
Relatora